

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.556-B, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar como prática abusiva oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

### I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do Senado Federal, acrescenta dois incisos ao art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a incluir, entre as práticas abusivas nas relações de consumo, a oferta ou venda de bens e serviços pela sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista e a recusa em conceder descontos proporcionais aos juros incorporados às parcelas do pagamento a prazo, referentes à antecipação de uma ou mais parcelas.

Além do dispositivo que acrescenta as referidas práticas abusivas ao art. 39 do Código de Defesa do consumidor (CDC), originalmente, o projeto era composto por mais três artigos, suprimidos pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal. Tais artigos determinavam que informações sobre as taxas de juros cobradas deveriam ser asseguradas pelo ofertante ao consumidor, bem como definiam as infrações penais às práticas abusivas tipificadas e à omissão das aludidas informações, tratadas no projeto.

Em sua justificção, o ilustre autor, Senador Antônio Carlos Valadares, argumenta que, ao equiparar o preço do bem ou serviço com

pagamento à vista ao preço a prazo, o comerciante está vendendo uma mercadoria ou serviço e também um financiamento, o que configura infração à ordem econômica.

Inicialmente, a proposição foi despachada, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno dessa Casa, à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da iniciativa. Por requerimento do ilustre Deputado Paes Landim, a matéria foi redistribuída a este douto Colegiado, que nos honrou com a incumbência de relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.556-B, de 2007.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa em exame tem o louvável mérito de proteger o consumidor de práticas abusivas que impõem a absorção de custos de financiamentos, referentes a compras com pagamentos a prazo, pelo consumidor que compra com pagamento de bens ou serviços à vista.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, convém frisar que a matéria pretende restabelecer os custos inerentes às trocas intertemporais. Sabemos que, ao renunciar ao consumo hoje, o poupador recebe juros, os quais são pagos por aquele que prefere consumir imediatamente – o tomador de empréstimo -, mas não dispõe de recursos.

Sendo assim, o pagamento de juros referentes à compra à vista vai de encontro à lógica econômica, onerando duplamente o agente econômico que, ao renunciar à remuneração pela postergação do consumo, deixando de ganhar juros, ainda, contraintuitivamente, tem que pagá-los. O cliente que compra à vista está sendo, dessa forma, penalizado pela sistemática do parcelamento.

A nosso ver, nada mais justo do que retirar do preço à vista do bem ou serviço o custo do financiamento, o qual somente deverá estar

presente quando, de fato, for realizada uma operação de empréstimo ou de crédito.

Assim, julgamos oportuna a intenção do projeto em tela de incluir a equiparação dos preços à vista e a prazo entre as práticas abusivas nas relações consumeristas, conforme especificado no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, bem como de assegurar o desconto na compra a prazo proporcional aos juros incorporados às parcelas do pagamento a prazo, no caso de antecipação do valor de uma ou mais das referidas parcelas.

Adicionalmente, há que se ressaltar, conforme menciona o autor da proposição em sua justificativa, que tal prática configura “venda casada”, proibida pela Lei de Defesa da Concorrência, por se tratar de infração à ordem econômica.

Acreditamos que a emenda apresentada pelo relator da Comissão que nos antecedeu aperfeiçoa a iniciativa em exame, visto que acrescenta à hipótese de concessão de descontos na compra a prazo, além dos juros referentes à antecipação de parcelas, também quaisquer outros acréscimos a elas incorporados.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.556, de 2007, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator